## PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1010661-16.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Títulos de Crédito**Requerente: **Construarte Construtora São Carlense Ltda** 

Requerido: Esfera Rolamentoe Peças Ltda

CONSTRUARTE CONSTRUTORA SÃO CARLENSE LTDA ajuizou ação contra ESFERA ROLAMENTOE PEÇAS LTDA, pedindo a declaração de inexigibilidade de título de crédito, a sustação definitiva do protesto e a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral decorrente do protesto indevido, haja vista a inexistência de relação jurídica capaz de amparar o saque do título.

Deferiu-se tutela de urgência.

Citada, a ré contestou o pedido, arguindo preliminarmente carência de ação. Quanto ao mérito, afirmou a higidez da relação jurídica e pediu, em reconvenção, a condenação da autora ao pagamento da dívida correspondente ao preço da peça vendida, de R\$ 6.000,00, além de dano moral.

Em réplica, a autora insistiu nos termos do pedido inicial, negando o vínculo jurídico.

Constam em apenso os processos nºs. 1010659-46.2016.8.26.0566 e 1009249-50.2016.8.26.0566, entre as mesmas partes, em que, com os mesmos motivos, a autora pretende sustar os efeitos do protesto de título, obter declaração de inexigibilidade e indenização por dano moral, negando a existência de relação jurídica. A ré contestou e pediu, em reconvenção, a condenação da autora-reconvinda ao pagamento da dívida apontada. Aliás, o processo 1009249-50 é restrito à sustação de protesto.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ambos os processos 1010661-16 1010659-46 têm por objeto a duplicata mercantil por indicação nº 8922, do valor total de R\$ 6.000,00, desmembrada em dois títulos de R\$ 3.000,00 cada, um vencido em 21/07/2016 e outro vencido em 22/08/2016.

## PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A ré-reconvinte vendeu para a autora-reconvinda um "redutor", descrito na nota fiscal emitida em 21 de junho de 2016, contendo assinatura comprobatória do recebimento (fls. 89).

Litiga maliciosamente a autora, quando nega o vínculo jurídico e ainda apresenta como fundamento um furto ocorrido dois anos e meio antes, em 9 de dezembro de 2013 (fls. 116 do apenso 1009249-50).

Consta correspondência eletrônica emitida por Moacyr Toledo, sócio da autora, em 16 de junho transato (fls. 68), encaminhando para a ré um cadastro e pedindo tramitação em proposta e prazo de entrega de mercadoria. Posteriormente, em 20 de junho, outro e-mail, anunciando a espera da nota fiscal e boletos (fls. 69), sempre com resposta imediata por parte da ré.

É impensável que se omitiria perante os avisos de protesto para agir somente meses depois.

É impensável que, se tivesse mesmo havido furto em seu estabelecimento e se alguém tivesse se apropriado de sua conta de e-mail, nada teria feito após longos dois anos e meio.

É impensável que alguém, em nome dela, autora, tenha adquirido um produto de singelo valor, produto entregue no mesmo endereço.

Tudo, enfim, a revelar a efetiva existência do vínculo jurídico, desmontando a tese que ampara as alegações da devedora e derruba os pleitos.

Ao mesmo tempo, demonstrada a base jurídica para a emissão das duplicatas, é de rigor a condenação ao pagamento do respectivo valor, com os acréscimos decorrentes da mora, além de multa de 5% do valor de cada qual das ações, a título de multa por litigância maliciosa (artigo 81 do Código de Processo Civil).

Rejeita-se, no entanto, o pedido indenizatório por dano moral, deduzido na reconvenção, por não se identificar qualquer abalo a direito da personalidade da reconvinte, tratando-se apenas de um conflito jurídico.

Diante do exposto, **rejeito os pedidos** apresentados por **CONSTRUARTE CONSTRUTORA SÃO CARLENSE LTDA.** e casso a tutela de urgência deferida ao início da lide, determinando a remessa de ofício ao Cartório de Protestos nesse sentido.

Ao mesmo tempo, **acolho o pedido apresentado na reconvenção** e condeno **CONSTRUARTE CONSTRUTORA SÃO CARLENSE LTDA.** e pagar para **ESFERA ROLAMENTOS E PEÇAS LTDA.** EPP a importância de R\$ 6.000,00, com correção monetária e juros moratórios à taxa legal, desde o vencimento de cada qual dos títulos, inexistindo previsão legal ou contratual para incidência de multa moratória de 2%.

## PODER JUDICIÁRIO



#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Rejeito o pedido indenizatório por dano moral.

Responderá a autora-reconvida pelo pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, de multa de 5% sobre o valor atualizado de cada qual das ações e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor resultante da dívida, integrado também pelo montante da multa ora arbitrada.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 12 de janeiro de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA